

ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ



ID: 63242

Processo: 6700.33538/2020

Interessado: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER

Assunto: CONCORRÊNCIA 01/2019 – PROVIDÊNCIAS LOTE II – PROVOCAÇÃO VIA AMBIENTAL

Destinatário: Diretor-Presidente

DESPACHO

Trata-se o presente de processo administrativo impulsionado pela Presidência desta agência em razão de provocação da Comissão Especial de Licitação – CEL, acerca de peticionamento da licitante VIA AMBIENTAL.

Considerando o despacho combinado ARSER/SUDES/PGM que faz uma nova leitura dos eventos ocorridos no lote II, fls. 37/40, e sugere à esta CEL que proceda com a análise do pedido da interessada de retomada do certame com a abertura de todos os envelopes antes apresentados pelos demais participantes, bem como a juntada aos autos do conteúdo do envelope já apresentado pela VIA AMBIENTAL, consignando-se todos os preços em ata, e retomando-se a marcha normal do procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 001/2019.

Considerando que houve a realização de prova pericial através do Instituto de Criminalística para apuração de eventual irregularidade, o qual mostrou-se inconclusivo.

Considerando que estão esgotadas as providências aplicáveis ao Procedimento Administrativo de Apuração – PAR (Processo nº 6700-96716/2019), nos termos notificados pela Presidência desta agência, tendo em vista a inconclusividade de eventual irregularidade praticada no envelope da licitante VIA AMBIENTAL.

Considerando ainda a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através do Acórdão nº 029/2020, no qual trouxe enunciado pela não ocorrência de situação capaz de macular a idoneidade do certame, conforme transcrição abaixo:

[...]

77. Da leitura destes documentos, constatou-se que o envelope da proposta da sociedade empresária Via Ambiental LTDA apresentava abertura de 25 centímetros no laque, através do qual seria possível acessar os documentos nele contidos. A perícia oficial realizada não pode afirmar se o envelope foi violado ou se abertura se deu em razão do decurso do tempo. Assim, a Comissão de Licitação entendeu por bem, mediante despacho conjunto datado de 18/12/2019, desclassificar todas as propostas apresentadas para o Lote II e abrir prazo para apresentação de novas propostas pelos licitantes.

78. A representante questiona se todo o processo licitatório está contaminado, considerando que, dado o contexto fático, a Administração Pública não seria capaz de assegurar que os outros envelopes, sejam do Lote I ou do Lote II, foram violados antes da sessão de abertura.



79. Pois bem. Afiguram-se duas situações a serem analisadas: 1) se a existência de envelope maculado põe em dúvida a integridade de todos os envelopes do certame; e 2) se a existência de proposta sem o devido lacre, cuja participação humana não foi comprovada, seria causa de nulidade do certame.

80. Quanto ao primeiro ponto, assevero que não é somente a Administração, por ato próprio, que assegura a inviolabilidade dos envelopes, mas também os próprios licitantes, quando na sessão de abertura das propostas é feita a verificação da integralidade dos envelopes. Desta feita, trata-se de uma incumbência de todos os presentes, na sessão de julgamento, verificar a incolumidade das propostas apresentadas. Portanto, não é plausível, principalmente considerando o resultado da perícia criminal, supor que todas as propostas do certame estavam viciadas.

81. Já quanto ao segundo ponto, cabe uma análise mais aprofundada. Correlato ao princípio da probidade administrativa, no campo da licitação, o princípio do sigilo das propostas, está previsto na Lei no 8.666/93, em seu art. 43. § 1º, reza que "a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão." Visa este princípio a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.

Em sede de cognição sumária, não fora considerado o ocorrido como situação capaz de macular a idoneidade do certame em si, máxime pelo fato de que, mesmo após perícia criminal técnica, não restou comprovada a violação do envelope em questão, todavia, tal circunstância se afigura suficiente para justificar o prosseguimento do feito e a apuração das irregularidades apontadas." (grifos no original)

[...]

A Comissão Especial de Licitação - CEL manifesta as suas considerações a seguir.

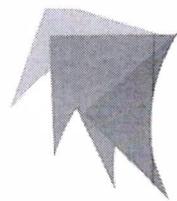
Pois bem.

O sigilo na apresentação das propostas é fator indispensável para afastar o comprometimento da moralidade e da isonomia entre as licitantes. Afinal, o conhecimento do conteúdo de uma proposta poderia conduzir a benefício indevido em favor de um proponente.

A priori, esta comissão entende que a quebra do sigilo da proposta pode ocorrer de forma intencional com a participação de concorrentes agindo em conluio, com ou sem o conhecimento da Administração, bem como sua ocorrência pode suceder de forma acidental.

Ultrapassada as possibilidades de ocorrência de quebra de sigilo da proposta é fato concreto que as apurações para identificação de eventual irregularidade resultaram na não comprovação de violação do envelope da licitante VIA AMBIENTAL.

Nessa esteira, se faz necessário elucidar que o conteúdo do envelope aberto permanece em sigilo aos demais licitantes e à própria Comissão, e que os



ARSER

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ



demais envelopes de proposta apresentados permanecem lacrados e rubricados em posse da Administração Municipal.

Desta feita, a CEL entende que tal situação não influencia no futuro resultado do certame, uma vez que a abertura precoce do envelope da licitante VIA AMBIENTAL não tem condão de alterar as propostas que se encontram seladas em seus respectivos envelopes. Com efeito, a abertura do envelope da requerente se deu após a entrega das propostas dos concorrentes, que assim em nada se beneficiaram com o fato.

Nesse mesmo sentido, não vemos razoabilidade em considerar que a abertura prematura do envelope da requerente possa trazer qualquer benefício a mesma, tendo em vista que os demais envelopes continuam lacrados e rubricados.

Assim sendo, a CEL entende que a continuidade do certame (lote II) com a abertura dos envelopes de proposta inicialmente apresentados, bem como a juntada aos autos do conteúdo do envelope apresentado pela VIA AMBIENTAL, não aduz violação aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, sobretudo da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Isto posto, encaminhamos os autos a Presidência para as providências que o caso requer.

Maceió (AL), 08 de julho de 2020.

Diego Passos Lima
Presidente – Mat. 940.849-5

André Luiz Costa Martins
Membro – Mat. 951.680-8

Tarsis Lainara Rodrigues Moreira Couto
Membro – Mat. 943.424-0

EM BRANCO